

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

Autor: Deputado PENNA

Relator:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado PENNA, propõe a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas. O projeto propõe que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020.

Em sua justificção, o autor afirma que *“As bifenilas policloradas, conhecidas como PCBs, são substâncias sintéticas, enquadradas no âmbito da Convenção de Estocolmo, como um dos 12 Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs, que devem ser banidos da terra, por apresentarem riscos ambientais e à saúde humana, sendo classificados como resíduos perigosos, em função da sua toxicidade, no âmbito da Norma ABNT 10004”*.

O autor ainda argumenta que *“Em 1978 começaram a surgir as primeiras leis americanas restringindo seu uso somente para sistemas fechados como trocadores de calor. Em 1983 foi publicada lei federal proibindo o uso de PCBs em todo o território americano a partir de 1988. (...) o Estado de São Paulo já dispõe de uma Lei que determina a eliminação de todos os equipamentos com PCB até o ano de 2020”*.

Segundo a justificativa, essas substâncias *“podem causar, dentre outras anomalias à saúde humana, problemas no sistema imunológico, cardiovascular, endócrino, gastrointestinal, respiratório e reprodutivo. Também apresenta a capacidade de causar interferências hormonais durante a gestação, o que pode levar a malformações congênitas. Podem inclusive causar câncer. Com efeito, um Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1987, classifica os PCBs como pertencentes ao Grupo 2 A, ou seja, uma substância que tem um potencial definido como “provável cancerígeno humano”*.

O autor argumenta que *“a comercialização e a fabricação dos PCBs foram proibidas no Brasil em 1981, por força do disposto na Portaria Interministerial nº 19, de 29 de janeiro de 1981, dos Ministérios do Interior, da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia. Todavia os PCBs ainda continuam a serem largamente utilizados como base dos óleos isolantes em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos (...) Atualmente, existe toda uma base normativa voltada para a gestão do assunto no País, representada, dentre outros diplomas, pelas Resoluções 06/88, 19/04, 23/96 todas do CONAMA, pela Instrução Normativa SEMA/STC/CRS Nº 1 de 1983 e pela Portaria nº 204/97 do Ministério dos Transportes, além da própria Portaria Interministerial 019, de 1981. Estes instrumentos abordam proibições, a instituição de controle de resíduos, a questão dos resíduos gerados, as condições de manuseio, o armazenamento e o transporte. Contudo, esta base legal é extremamente insuficiente para se garantir a total proteção ao meio ambiente e a saúde humana, em função das características intrínsecas dos PCBs. Muito pelo contrário, existem lacunas enormes que precisam ser preenchidas”*.

Por fim, a proposição estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados.

O projeto tramita ordinariamente (Art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e nesta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio: pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.075/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.
- Comissão de Minas e Energia: pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075/2011 e do Substitutivo da CDEIC, na forma do Substitutivo apresentado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim, que apresentou complementação de voto.
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.075/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator e do Relator Substituto, Deputados Daniel Coelho e João Daniel, respectivamente.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência

constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito. Ainda quanto a juridicidade, ressalta-se que, devido ao grande lapso temporal de propositura do Projeto de Lei e a análise de algumas das comissões competentes, algumas datas previstas no Projeto de Lei principal, bem como nos substitutivos adotados pela CDEIC e CME já se escoaram ou encontram-se extremamente exíguos, sendo muito provável que já tenham sido ultrapassadas ainda na fase de elaboração legislativa por este Congresso Nacional, o que torna as proposições injurídicas, uma vez que a lei já seria publicada dando prazos vencidos ou inexecutáveis. Por exemplo:

- Projeto de Lei nº 1.075/2011 – arts. 5º e 6º;
- Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – arts. 5º; 8º e 13;
- Substitutivo da Comissão de Minas e Energia – art. 4º.

Ressalta-se também que o substitutivo da última Comissão de mérito (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) não fixa nenhum prazo em data específica, trazendo expressões mais adequadas, tais como “*conforme os prazos previstos na Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005*”, ou “*em até três anos da publicação desta Lei*”.

Dessa forma, o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável supre a mencionada injuridicidade das proposições anteriores.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, principal; do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Minas e Energia e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, todos na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017.

Deputado Jerônimo Goergen

Relator